

## LEI Nº 7.872, DE 7 DE AGOSTO DE 2025

Estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Betim para o exercício de 2026 e dá outras providências.

O povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Betim, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, que compreendem:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Municipal;
- III - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- IV - as diretrizes para execução orçamentária;
- V - as emendas parlamentares; e
- VI - as disposições gerais.

### CAPÍTULO I

#### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Fica estabelecido que constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal ao exercício de 2026, as obras que se encontram em andamento, as quais terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2026, bem como, na sua execução, não se configurando, todavia, em limite para programação da despesa, desde que atendidas as despesas que constituem obrigação Constitucional ou Legal do Município, bem como, as de funcionamento dos Órgãos e Entidades que integram o Orçamento Fiscal.

Art. 3º A Lei Orçamentária será elaborada em consonância com as prioridades e metas a que se refere o art. 2º, as quais poderão ser readequadas a partir do Plano Plurianual 2026-2029.

I - Os programas e as ações de governo constantes no Anexo III - Prioridades e Metas, poderão ser transferidos de Unidades Orçamentárias no Plano Plurianual, suas revisões e na Lei Orçamentária Anual:

II - Poderão ser criados programas e ações no Anexo III Prioridades e Metas, durante o processo de elaboração do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 4º O Orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Controladas, e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional do Município.

Art. 5º A Lei Orçamentária do Município de Betim para o exercício de 2026 será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta lei, com observância dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Integram esta lei o Anexo de Riscos Fiscais e o Anexo de Metas Fiscais, elaborados conforme a Portaria nº 699, de 7 de julho de 2023 e Portaria n.º 989, de 14 de junho de 2024, da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda.

Art. 6º A Lei Orçamentária terá sua despesa discriminada por:

- I - órgão e unidade orçamentária;
- II – função;
- III - subfunção;
- IV - programa;
- V - projeto, atividade ou operação especial;
- VI - código local da ação governamental;
- VII - categoria de despesa;
- VIII - grupo de despesa;
- IX - modalidade de aplicação;
- X - elementos de despesa; e
- XI - fonte de recurso.

§ 1º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999.

§ 2º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

§ 3º Os programas obedecerão à codificação a ser estabelecida no Plano Plurianual e os projetos, atividades e operações especiais serão identificados pelos dígitos 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), respectivamente.

Art. 7º Os valores previstos de receitas e despesas para o exercício de 2026 serão expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 1º A previsão de receita para 2026 será acompanhada de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

§ 2º A projeção da receita para os exercícios de 2027 e 2028 observará ao disposto no caput deste artigo e será acrescida com os índices de inflação e variação do Produto Interno Bruto PIB, conforme estabelece o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União.

§ 3º Fica autorizada a atualização da estimativa das receitas e fixação das despesas no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes dos recursos correspondentes.

Art. 9º O Poder Executivo colocará à disposição dos demais poderes e do Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2026, conforme dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 10. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da Administração Pública Municipal se:

I - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro:

II - as obras novas forem compatíveis com o PPA 2026-2029 e suas revisões anuais, e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

Art. 11. As dotações consignadas na Lei Orçamentária para subvenções sociais e auxílios para despesa de capital serão destinadas a instituições sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, visando o atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e/ou cultural.

Parágrafo único. As transferências mencionadas no caput deste artigo ficarão sujeitas à assinatura de convênio, termo de colaboração ou termo de fomento com a instituição beneficiada.

Art. 12. Os recursos orçamentários de contribuições poderão ser transferidos a instituições recreativas, culturais, esportivas, agropecuárias, de assistência social, saúde, educação, comercial, industrial e de serviços para cobrir despesas às quais não correspondam a contraprestação direta de bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender as despesas de manutenção de instituições de direito público ou privado.

§ 1º As contribuições mencionadas no caput deste artigo serão destinadas à entidade sem fins lucrativos para execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal.

§ 2º As transferências mencionadas no caput deste artigo ficarão sujeitas à assinatura de termo de colaboração e termo de fomento com a instituição beneficiada.

Art. 13. A transferência de recursos públicos para o setor público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será precedido de análise do Plano de Aplicação das Metas de Interesse Social e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

Parágrafo único. As pessoas físicas e as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 14. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalendo a, no mínimo, 0,3% (zero vírgula três por cento) da receita corrente líquida -RCL, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

Art. 15. As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Direta e Indireta, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária do Município serão enviadas à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, nos seguintes prazos:

a) até o dia 15 de agosto de 2025 deverá ser encaminhado o detalhamento da reestimativa da receita, juntamente com a memória e metodologia de cálculo:

b) até o dia 15 de agosto de 2025 deverá ser encaminhado o detalhamento das despesas por elementos.

Parágrafo único. As propostas parciais a que se refere o caput deste artigo serão elaboradas segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária.

Art. 16. Caberá à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, a coordenação da elaboração da Proposta Orçamentária de que trata esta lei.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizados aumentos de remuneração, concessões de vantagens, criação de cargos, empregos e funções e alterações de estruturas de carreiras, conforme lei específica, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Será previsto o reajuste geral de pessoal referido no caput, e os recursos necessários a seu atendimento constarão da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, em categoria de programação específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal exceder o limite fixado no art. 22. parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de hora extra ficará limitada aos serviços essenciais.

Art.18. As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV  
DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 19. A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a contrair empréstimos e realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica.

Art. 20. Os recursos vinculados, oriundos de termo de colaboração, termo de fomento e convênios, doações e operações de créditos não previstos na estimativa da receita, o seu excesso de arrecadação e os saldos financeiros transferidos de exercícios anteriores depositados em contas bancárias específicas poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, observado a codificação da destinação da receita, conforme determina a Lei Complementar nº 101/00 e as Portarias do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O cálculo do excesso de arrecadação deverá ser apurado em conformidade com a Lei Complementar nº 101/00 e a Lei Federal 4.320/64,

Art. 21. Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar, e caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta não abrangerá as despesas com serviços essenciais e a Secretaria Municipal de Gestão e Finanças deverá definir quais as ações serão contingenciadas.

Art. 22. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixada por Decreto do Poder Executivo, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e as despesas mencionadas no artigo anterior.

Art. 23. Para atender ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, considera-se como despesas irrelevantes as despesas de adiantamento, conforme art. 68 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24. A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na Lei Orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

Parágrafo único. Serão alocados os recursos para as despesas com precatórios judiciais, na proposta orçamentária, com base na relação de débitos apresentados, na sede do Município, até 1º de julho de 2025, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com despesas de custeio de órgãos do Estado e da União, mediante convênio.

Art. 26. As fontes de recursos e as estruturas das naturezas das despesas aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas dentro de uma mesma categoria de programação, para atender às necessidades de execução, mediante alteração no Sistema Informatizado de Gestão Contábil, Orçamentária e Financeira pela Secretaria Municipal de Gestão e Finanças.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir modalidade de aplicação, elementos de despesa e fonte de recursos em projetos, atividades e operações especiais, para atender às necessidades de execução.

## CAPÍTULO V DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 28. Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentário Anual que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados;

II - recursos próprios de entidades da administração indireta;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

IV - recursos destinados a pagamento de precatórios e de IV sentenças judiciais;

V - recursos destinados ao serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos, aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas e às despesas com pessoal e com encargos sociais; e

VI - recursos destinados aos fundos municipais.

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá dotação para Reserva de Recursos para Emendas Parlamentares, conforme estabelecido no artigo 126-A da Lei Orgânica do Município.

§ 1º As indicações relativas às emendas individuais impositivas deverão ser compatíveis com a Lei Orgânica do Município de Betim, o Plano Plurianual, a legislação aplicável à política pública a ser atendida e a legislação eleitoral vigente.

§ 2º Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais impositivas ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas, considerando que:

I - até o último dia útil de março do exercício da vigência da LOA, a Secretaria beneficiada com a emenda impositiva inexecutável deverá justificar sua inviabilidade nos termos do § 5º deste artigo, encaminhando à Secretaria responsável pelo orçamento do município;

II - até a primeira quinzena de abril do exercício da vigência da LOA, a Secretaria responsável pelo orçamento do município encaminhará à Câmara Municipal de Betim as justificativas do impedimento.

III - até a primeira quinzena de maio do exercício da vigência da LOA, a Câmara enviará à Secretaria responsável pelo orçamento do município o consolidado dos remanejamentos apontados no inciso II deste parágrafo;

IV - o Poder Executivo publicará decreto de suplementação em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo apontados no inciso III;

V - os créditos das emendas impositivas consideradas inexequíveis apontados no inciso II deverão ser direcionados para ações já previstas na LOA vigente;

VI - após a entrega a que se refere o inciso III deste parágrafo, o parlamentar não poderá alterar o beneficiário, o objeto ou o respectivo valor;

VII - caso os impedimentos de ordem técnica não sejam superados e o parlamentar não solicite remanejamento nos prazos estabelecidos no inciso III, os recursos poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

VIII - se o autor da emenda impositiva com impedimentos não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste parágrafo, os respectivos valores poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 3º As programações orçamentárias de origem nas emendas Individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 4º Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal;

II as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos previstos na Lei Orgânica do Município;

III - as emendas que apresentarem a adoção de ações e serviços públicos para a realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

IV - as emendas que apresentarem a alocação de recursos insuficientes para a execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável:

V - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - a incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VII - a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VIII - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras:

IX - a emenda individual que conceder datação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64;

X - a ausência de projeto de engenharia pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário:

XI - a aprovação de emenda individual que conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64:

XII - a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;

XIII - a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64;

XIV - a criação de despesa de caráter continuado para o município, direta ou indiretamente;

XV - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 5º Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

§ 6º A parcela da Reserva de Recursos a que se refere o caput deste artigo que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da LOA de 2026 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 7º As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

I - cronograma físico e financeiro;

II - plano de aplicação das despesas; e

III - informações de conta corrente específica.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as emendas aprovadas na PLOA.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado pelo Chefe do Executivo até o dia 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - pagamento e benefícios previdenciários;

III - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde;

IV ações de educação, pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais, manutenção dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública e demais despesas referentes à prestação dos serviços essenciais;

V - ações referentes às obras com recurso federal e estadual.

Art. 32. O Poder Executivo implementará normas de acompanhamento das ações governamentais, visando o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 33. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que objetivem revisar ou alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais.

Art. 34. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 07 de agosto de 2025.

Heron Guimarães  
Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa  
Procurador-Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 390/2025 de autoria do Prefeito Heron Domingues Guimarães)

**Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 3.221, de 26/08/2025.**